

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *regula o exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de historiador. Para tanto, o projeto estabelece as qualificações necessárias para o exercício da profissão e estipula as respectivas atribuições. A proposição determina, ainda, o registro profissional em órgão competente.

Na justificação da iniciativa, seu autor lembra que o campo de atuação dos historiadores não mais se restringe ao ensino. Eles são requisitados nos setores do turismo, do entretenimento, da mídia e mesmo na consultoria sobre a trajetória de produtos industriais lançados no passado.

Inicialmente, o projeto foi apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o aprovou sem alterações. Em razão do Recurso nº 1, de 2010, subscrito pelo Senador Flexa Ribeiro e outros senadores, a matéria foi a exame em Plenário. Na ocasião, recebeu a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Álvaro Dias.

A seguir, foram aprovados os Requerimentos nº 416 e nº 417, de 2010, dos Senadores Flávio Arns e Flexa Ribeiro, respectivamente, para que a proposição fosse analisada por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A CCJ aprovou o projeto, bem como a referida emenda de Plenário. Após o exame da CE, a matéria será novamente apreciada pela CAS.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais de educação, de cultura, do ensino e dos desportos; instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos.

A matéria em exame tem impactos sobre os campos da educação, cultura e formação profissional. De início, cabe concordar com a avaliação de que o campo de atuação profissional dos historiadores cresceu substancialmente nas últimas décadas, em especial por conta do forte desenvolvimento das áreas de turismo e de entretenimento, bem como pela sofisticação cada vez maior do mercado consumidor. O conhecimento e a análise históricos têm sido necessários em uma série de atividades profissionais, o que conduz à relevância de regulamentação do ofício, de forma a restringir seu exercício a pessoas devidamente capacitadas.

A qualificação exigida pelo PLS em comento é condizente com a formação em estudos históricos oferecida pelos estabelecimentos de educação superior brasileiros. Os diplomas de graduação, de mestrado ou de doutorado constituem garantias adequadas para o exercício da profissão. O projeto prevê, ainda, conforme reza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a necessidade de revalidação para diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Estamos convictos de que a educação e a cultura do País ganharão com a presença de profissionais devidamente preparados na produção e divulgação de conhecimentos e análises históricas.

No que diz respeito à emenda apresentada, concordamos com a avaliação da CCJ de que *o texto original do inciso que se pretende alterar era*

excessivamente detalhista e enumeratório, o que depõe contra a generalidade, clareza e precisão da norma.

Acolhida a juridicidade e a constitucionalidade da matéria pela CCJ, cumpre avaliar como positivo seu mérito educacional.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado 368, de 2009, com o acolhimento da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator